— É competente o município para desapropriar imóvel rural, por utilidade pública.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Várzea da Palma *versus* Agenor Evangelista e outro
Recurso Extraordinário n.º 91 567 — Relator: Sr. Ministro
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 9 de outubro de 1979. *Thompson Flores*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Lei municipal declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma faixa de terreno, destinada à construção de uma via de acesso à Praia da Maravilha, atravessando as propriedades dos dois Recorridos, respectivamente, em 3 400m e 120m de extensão por 35m de largura. Dispõe a mesma Lei, no art. 3º, ficar declarada e decretada a urgência da desapropriação. A isso seguiu-se o decreto expropriatório baixado pelo Prefeito Municipal.

Intentada e despachada a petição de desapropriação judicial, e contestada somente no que tange ao preço, os expropriados interpuseram mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito, e visando ser-lhes assegurado "o direito líquido e certo que lhes assiste de não terem seus bens imóveis rurais desapropriados pelo Município, e assim, conseqüentemente, seja decretada a nulidade do despacho inicial".

O fundamento da impetração está em que a Prefeitura Municipal é incompetente para promover a desapropriação de propriedade territorial rural, o que é de competência exclusiva da União, invocando, aliás, aresto desta Corte, proferido no RE nº 81 603.

O mandado de segurança foi concedido, à unanimidade, pela Egrégia Segunda Câmara Civil, cassando em defintivo o despacho judicial e restabelecendo aos im-

petrantes o pleno direito de propriedade sobre as glebas questionadas, sob a razão jurídica constante da seguinte conclusão do voto do eminente Relator:

"Conclusiva e idônea, pois, a prova documental pré-constituída, no sentido de que são mesmo propriedades territoriais rurais as desapropriadas aos impetrantes, e sendo da competência exclusiva da União promover a desapropriação de imóveis dessa natureza, *ex-vi* do art. 161, § 2º, da Constituição da República, é que se refere o *writ*, com fundamento na incompetência do município como poder expropriante, ressaltada a hipótese prevista no § 4º do citado art. 161 — prévia e expressa delegação do Presidente da República, para promover a desapropriação dos aludidos imóveis rurais."

A Prefeitura Municipal interpôs recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, invocando ofensa ao texto constitucional, nos arts. 153, § 22, e 161, § 2º, bem como ao art. 2º do Decreto-lei nº 3 365/41. O dissídio jurisprudencial, por outro lado, visaria demonstrar a impossibilidade do trato da matéria expropriatória em mandado de segurança.

O recurso extraordinário fora inadmitido, sob a invocação das Súmulas 279, 280 e 286. Fi-lo subir, no entanto, em provimento ao agravo, atento ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Conquanto não demonstrado o dissídio jurisprudencial, por não satisfeitos os requisitos do art. 305 do Regimento Interno, assiste razão à Recorrente ao intentar a via recursal pelo permissivo constitucional do art. 119, III, *a*. É que resultaram malferidos os incisos constitucionais invocados, não havendo dúvida do seu pré-questionamento no acórdão recorrido. O que o art. 161, § 2º e 4º, reserva à competência da União é a desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária, dos imóveis rurais, inclusos nas zonas por ela declaradas prioritárias.

Entretanto, a desapropriação por utilidade pública de imóveis rurais exclui-se da incidência desse dispositivo constitucional, facultada a entes públicos diversos da União, tais como os Estados e Municípios, ainda que se trate de imóveis rurais, uma vez observadas as cláusulas legais.

O direito do poder público de expropriar, por necessidade ou utilidade pública, como não podia deixar de ser, tem cunho constitucional, estabelecido no art. 153, § 22, a que empresta exeqüibilidade o Decreto-lei nº 3 365, de 1941, que legitima, nos seus preceitos, a expropriabilidade dos bens em geral, concorrentemente, pela União, Estados e Municípios, inclusive propriedades rurais, configurada a utilidade pública.

Num alcance jurídico bem mais amplo do que o questionado, esta Turma considerou legítima a desapropriação por utilidade pública de imóvel rural destinado à implantação de distrito industrial, na conformidade de voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, no RE 88 742-MG, proferido em 22.5.79.

Aplicar mal o dispositivo constitucional alargando-o ou restringindo-o indebitamente, é negar-lhe a vigência legítima. Assim ocorre com a aplicação despropositada e deslocada do art. 161, § 2º, da Constituição, à espécie que nele não se subsome, resultando essa extrapolação intepretativa em negar vigência, lógica e necessariamente, ao outro inciso constitucional donde

deflui a competência legal para a desapropriação intentada pelo Município.

Assim conheço e dou provimento para cassar a segurança, a fim de que tenha curso, na forma da lei, o processo expropriatório instaurado, validados os atos nele praticados.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o voto do eminente Relator. Participei do precedente citado por S. Exa., que foi relatado pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque e com ele concordei, arrimado, inclusive, em decisão da qual fui Relator, quando ainda integrava o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Senhor Presidente, inicialmente, agradeço as palavras proferidas, da tribuna, pelo ilustre advogado, Dr. Carlos Rabelo de Aquino.

Passando ao julgamento da causa, quero salientar que, até dezembro de 1978, antes da promulgação da Lei nº 6 402, que permite às prefeituras a desapropriação de zona rural para a implantação de indústrias, sustentei a impossibilidade dessas desapropriações, razão por que fui vencido no recurso extraordinário a que fez referência o Relator, eminente Ministro Soares Muñoz. Daí, poderia parecer que, neste caso, estou mudando de ponto de vista. Não. Ratifico minha opinião. Acontece, porém, que, naqueles casos, as prefeituras desapropriavam para utilização da terra ou para a venda de terreno rural. No caso *sub judice*, trata-se de uma faixa de terra para estrada. Interpretar de outro modo a Constituição, seria impossibilitar as prefeituras de construir qualquer estrada, matéria que é de seu peculiar interesse.

Assim, dadas estas explicações, acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente): Também estou de acordo com o eminente Relator.

Acho que o acórdão recorrido desnaturou o princípio constitucional que se contém no art. 153, § 22; justifica-se, assim, o conhecimento e provimento do recurso, como, de resto, bem mostrou o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 91 567-2 — MG — Rel., Ministro Rafael Mayer. Rectes.: Prefeitura Municipal de Várzea da Palma (Advs.: José Maurício Penna e Carlos Rômulo de Aquino). Recdos.: Agenor Evangelista e outro (Advs.: Mauro Belém Botelho e outros).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Ministro Relator, decisão unânime. Falou pela Rcte. o Dr. Carlos Rômulo de Aquino (1.ª Turma, em 9.10.79).

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Ausente justificadamente o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.